

Câmara Municipal de Volta Redonda		
Divisão de Documentação e Arquivo		
Lei N.º	FLS	ES
4227	20	ES



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

LEI MUNICIPAL N.º 4.227

EMENTA: Dispõe sobre Parcerias Público-Privadas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir normas específicas para licitação e contratação de parceria público-privada, no âmbito do Município de Volta Redonda.

Parágrafo Único - Esta Lei se aplica aos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município.

Art. 2º - Parceria Público-Privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.

§ 1º - Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do poder público ao parceiro privado.

§ 2º - Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

§ 3º - Não constitui parceria público-privada a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 4º - É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada:

PUBLICAÇÃO NO JORNAL
V. Redonda em Destaque
DE 21 / 12 / 2006





Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

LEI MUNICIPAL N.º 4.227

fl 02

I – cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais);

II – cujo período de prestação de serviço seja inferior a 5 (cinco) anos;

III – que tenha como objeto único o fornecimento de mão de obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

Art. 3º - As concessões administrativas regem-se por esta lei, aplicando-se-lhes, adicionalmente, no que couber, o disposto na legislação vigente.

§ 1º - As concessões patrocinadas regem-se por esta lei, aplicando-se-lhes, subsidiariamente, o disposto nas leis que lhe são correlatas.

§ 2º - As concessões comuns continuam regidas pelas leis vigentes, não se lhes aplicando o disposto nesta lei.

§ 3º - Continuam regidos pelas leis que lhe são correlatas os contratos administrativos que não caracterizem concessão comum, patrocinada ou administrativa.

Art. 4º - Na contratação de parceria público-privada serão observadas as seguintes diretrizes:

I – eficiência no cumprimento dos objetivos da Administração Municipal e no emprego dos recursos da sociedade;

II – respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos da sua execução;

III – indelegabilidade das funções de regulação, jurisdicional, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Poder Público;

IV – responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcerias;





Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

transferência dos procedimentos e das decisões;

LEI MUNICIPAL Nº 4.227

Câmara Municipal de Volta Redonda		
Divisão de Documentação * Arq.º		
Lei N.º	FLS.	
4227	22	29

n 03

VI – repartição objetiva de riscos entre as partes;

VII – sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos de parceria.

Capítulo II

Dos Contratos de Parceria Público-Privada

Art. 5º - As cláusulas dos contratos de parceria público-privada atenderão aos seguintes requisitos:

I – o prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a 05 (cinco), nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação;

II – as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado, em caso de inadimplemento contratual, fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida e às obrigações assumidas;

III – a repartição de riscos entre as partes, inclusive referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;

IV – as formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;

V – os mecanismos para a preservação da atualidade da prestação dos serviços;

VI – os fatos que caracterizem a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e o prazo de regularização e, quando houver, forma de acionamento da garantia;

VII – os critérios objetivos de avaliação do desempenho do parceiro privado;

VIII – a prestação, pelo parceiro privado, de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos, observados os limites legais;

IX – o compartilhamento com a Administração Pública de ganhos econômicos efetivos do parceiro privado decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pelo parceiro privado;





Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

LEI MUNICIPAL Nº 4.227

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquiv.		
LEI Nº	FLS.	
4227	23	05

fl 04

X – a realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo o parceiro público reter os pagamentos ao parceiro privado, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas.

XI – As parcerias público-privadas só poderão ser feitas com empresas sediadas em Volta Redonda.

§ 1º - As cláusulas contratuais de atualização automática de valores baseadas em índices e fórmulas matemáticas, quando houver, serão aplicadas sem necessidade de homologação pela Administração Pública, exceto se esta publicar, na imprensa oficial, onde houver, até o prazo de 15(quinze) dias após apresentação da fatura, razões fundamentadas nesta lei ou no contrato para a rejeição da atualização.

§ 2º - Os contratos poderão prever adicionalmente:

I – os requisitos e condições em que o parceiro público autorizará a transferência do controle da sociedade de propósito específico para os seus financiadores, com o objetivo de promover a sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços;

II – a possibilidade de emissão de empenho em nome dos financiadores do projeto em relação às obrigações pecuniárias da Administração Pública;

III – a legitimidade dos financiadores do projeto para receber indenizações por extinção antecipada do contrato, bem como pagamentos efetuados pelos fundos e empresas municipais garantidores de parcerias público-privadas.

Art. 6º - A contraprestação da Administração Pública nos contratos de parceria público-privada poderá ser feita:

I – ordem bancária;

II – cessão de créditos não tributários;





Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

LEI MUNICIPAL Nº 4.227

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquiv.		
Lei N.º	FLS.	
4227	24	ES

fl 05

- III – outorga de direitos em face da administração pública;
- IV – outorga de direitos sobre bens públicos dominicais;
- V – outros meios admitidos em lei.

Parágrafo Único – O contrato poderá prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos no contrato.

Art. 7º - A contraprestação da Administração Pública será obrigatoriamente precedida da disponibilização do serviço objeto do contrato de parceria público-privada.

Parágrafo Único – É facultado à Administração Pública, nos termos do contrato, efetuar o pagamento da contraprestação relativa à parcela fruível de serviço objeto do contrato de parceria público-privada.

Capítulo III

Das Garantias

Art. 8º - As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de Parceria Público-Privada poderão ser garantidas mediante:

- I - vinculação de receitas, observado o disposto no inciso V, do art. 157, da Constituição Federal;
- II – instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;
- III – contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras;
- IV – outros mecanismos, admitidos em lei.

Capítulo IV

Da Sociedade de Propósito Específico



Divisão de Documentação - Arqs.		
LEI N.º	FLS.	
4227	25	25



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

LEI MUNICIPAL N.º 4.227

fl 06

Art. 9º - Antes da celebração do contrato, deverá ser constituída Sociedade de propósito específico, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria.

§ 1º - A transferência do controle da Sociedade de propósito específico está condicionada à autorização expressa da Administração Pública, nos termos do edital e do contrato.

§ 2º - A Sociedade poderá assumir a forma de companhia aberta, com valores mobiliários admitidos a negociação no mercado.

§ 3º - A Sociedade deverá obedecer a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, conforme regulamento.

§ 4º - Fica vedado à Administração Pública ser titular da maioria do capital votante das sociedades de que trata este Capítulo.

Capítulo V

Da Licitação

Art. 10 - A contratação da parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade de concorrência, estando a abertura do processo licitatório condicionada a:

I - autorização do Prefeito Municipal, fundamentada em estudo Técnico que demonstre:

- a) A conveniência e a oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de parceria público-privada;
- b) Que as despesas criadas ou aumentadas não afetarão as metas de resultados fiscais previstas no § 1º, do art. 4º, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesas; e





Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

LEI MUNICIPAL Nº 4.227

Câmara Municipal de Volta Redonda		
Divisão de Documentação e Arquivamento		
Lei M.º	FLS.	
4227	26	125

n 07

c) Quando for o caso, a observância dos limites e condições decorrentes da aplicação dos arts. 29,30 e 32, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, pelas obrigações Contraídas pela Administração Pública relativas ao objeto do Contrato;

II – elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deve vigorar o contrato de parceria público-privada.

III – declaração, por escrito, do Secretário Municipal de Fazenda do Município de que as obrigações contraídas pelo Governo Municipal no decorrer do contrato são compatíveis com a LDO e estão previstas na Lei Orçamentária Anual.

IV – estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento, durante a vigência do contrato e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pelo Governo Municipal.

V – seu objeto estar previsto no plano plurianual em vigor;

VI – submissão da minuta de edital e de contrato à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial e em jornais de grande circulação, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato, seu valor estimado, fixando-se prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões, cujo termo dar-se-á pelo menos 07 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital; e

VII – licença ambiental prévia ou expedição das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, na forma do regulamento, sempre que o objeto do contrato exigir.

§ 1º - A comprovação referida nas alíneas b e c do inciso I do caput deste artigo conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, observadas as normas gerais para consolidação das contas públicas, sem prejuízo do exame de compatibilidade das despesas com as demais normas do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º - Sempre que a assinatura do contrato ocorrer em exercício diverso daquele em que for publicado o edital, deverá ser precedida da atualização dos estudos e demonstrações a que se referem os incisos I a IV do caput deste artigo.





Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

LEI MUNICIPAL Nº 4.227

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
4227	27	29

fl 08

§ 3º - As concessões patrocinadas em que mais de 70%(setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública, dependerão de autorização legislativa específica.

Art. 11 – O instrumento convocatório conterá minuta do contrato, indicará, expressamente, a submissão da licitação às normas desta lei e observará, no que couber, a legislação vigente, podendo ainda prever:

I – exigência de garantia de proposta do licitante, observado o limite do inciso III, do artigo 31, da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993.

II – o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem;

Parágrafo Único – O edital deverá especificar, quando houver, as garantias da contraprestação do parceiro público a serem concedidas ao parceiro privado.

Art. 12 – O certame para a contratação de parcerias público-privadas obedecerá ao procedimento previsto na legislação vigente sobre licitações e contratos administrativos e também ao seguinte:

I – o julgamento poderá ser precedido de etapa de qualificação de propostas técnicas, desclassificando-se os licitantes que não alcançarem a pontuação mínima, os quais não participarão das etapas seguintes;

II – o julgamento poderá adotar como critérios, além dos previstos na legislação vigente, os seguintes:

- a) menor valor da contraprestação a ser paga pela Administração Pública;
- b) melhor proposta em razão da combinação do critério da alínea a com o de melhor técnica, de acordo com os pesos estabelecidos no edital.

III – O edital definirá a forma de apresentação das propostas econômicas, admitindo-se:

- a) propostas escritas em envelopes lacrados; e
- b) propostas escritas, seguidas de lances em viva voz.





Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

LEI MUNICIPAL Nº 4.227

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação - Arq...		
LEI Nº	FLS.	
4227	28	07

11 09

IV – O edital poderá prever a possibilidade de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter formal no curso do procedimento, desde que o licitante possa satisfazer as exigências dentro do prazo fixado no instrumento convocatório.

§ 1º - Na hipótese da alínea b, do inciso III do caput deste artigo:

I – os lances em viva voz serão sempre oferecidos na ordem inversa da classificação das propostas escritas, sendo vedado ao edital limitar a quantidade de lances.

II – o edital poderá restringir a apresentação de lances em viva voz aos licitantes cuja proposta escrita for no máximo 20% (vinte por cento) maior que o valor da melhor proposta.

§ 2º - O exame de propostas técnicas, para fins de qualificação ou julgamento, será feito por ato motivado, com base em exigências, parâmetros e indicadores de resultado pertinentes ao objeto, definidos com clareza e objetividade no edital.

Art. 13 – O edital poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipóteses em que:

I – encerrada a fase de classificação das propostas ou o oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

II – verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor;

III – inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos habilitatórios do licitante com a proposta classificada em 2º lugar e assim, sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital;

IV – proclamado o resultado final do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas.





Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

LEI MUNICIPAL Nº 4.227

Câmara Municipal de Volta Redonda Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº 4227	FLS. 29	ES 85

fl 10

Capítulo VI

Disposições Aplicáveis à Administração Municipal

Art. 14 – Será instituído, por decreto, órgão gestor de parcerias público-privadas municipais, com competência para:

- I – definir os serviços prioritários para execução no regime de parceria público-privada;
- II – disciplinar os procedimentos para celebração desses contratos;
- III - autorizar a abertura da licitação e aprovar seu edital;
- IV - apreciar os relatórios de execução dos contratos.

§ 1º - O órgão mencionado no caput deste artigo será composto por indicação nominal de um representante titular e respectivo suplente de cada um dos seguintes órgãos:

- I – Secretaria Municipal de Planejamento, ao qual cumprirá a tarefa de coordenação das respectivas atividades;
- II – Secretaria Municipal de Fazenda;
- III – Secretaria Municipal de Governo

§ 2º - Das reuniões do órgão a que se refere o caput deste artigo para examinar projetos de parceria público-privada participará um representante do órgão da Administração Municipal cuja área de competência seja pertinente ao objeto do contrato em análise.

§ 3º - Para deliberação do órgão gestor sobre a contratação de parceria público-privada, o expediente deverá estar instruído com pronunciamento prévio e fundamentado:

- I – da Secretaria Municipal de Planejamento, sobre o mérito do projeto;





Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivamento		
LEI Nº	FLS	ES
4227	30	ES

LEI MUNICIPAL Nº 4.227

f. 11

II – da Secretaria Municipal de Fazenda, quanto à viabilidade da concessão da garantia e a sua forma, relativamente aos riscos para as finanças municipais e ao cumprimento do limite de que trata o artigo 22 desta lei.

§ 4º - para o desempenho de suas funções, o órgão citado no caput deste artigo poderá criar estrutura de apoio técnico com a presença de representantes de instituições públicas.

§ 5º - O órgão de que trata o caput deste artigo remeterá à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas, com periodicidade anual, relatórios de desempenho dos contratos de parceria público-privada.

§ 6º - Para fins do atendimento do disposto no inciso V, do art. 4º desta lei, ressalvadas as informações classificadas como sigilosas, os relatórios de que trata o § 5º deste artigo serão disponibilizados ao público.

Art. 15 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Volta Redonda, 12 de dezembro de 2006.

Washington Tadeu Granato Costa
Presidente

Projeto de Lei nº 106/05
Autor: Vereador Washington Tadeu Granato Costa

